

INTERESSADA: Escola Normal e Ginásio Estadual "Cel. Alfredo Marcondes Cabral" - Getulina.

ASSUNTO : Regularização da matrícula escolar da aluna - SÔNIA MARIA VECCHI.

RELATOR : Conselheiro Alfredo Gomes.

PARECER Nº 2845/75 - CLN - Aprov. em 15/10/75.

I - PARECER

A VII Divisão Regional de Educação de Bauru encaminhou ao Conselho Estadual de Educação consulta da Senhora Diretora da Escola Normal e Ginásio Estadual "Cel. Alfredo Marcondes Cabral", de Getulina, visando à regularização da matrícula, e, com isto, da vida escolar de SÔNIA MARIA VECCHI que, oriunda do Colégio Bandeirantes, mantido pela Sociedade Educacional de Ribeirão Preto, SP., fez, na citada ENGE, a "3ª série do curso normal", nela sendo aprovada (fls.3).

Informa o estabelecimento oficial que "não deferiu até o momento a sua matrícula para o 4º ano normal, bem como, mantém retido o certificado de aprovação no 3º Ano Normal, tendo em vista os documentos anexos, onde constam não estar regulamentada a situação da interessada com referência aos estudos do ano anterior, isto é, 2ª série do 2º grau" (sic) (fls.3).

Depreende-se dos documentos (fls. 22 usque 38) vinculação com as conclusões de Comissão de Sindicância constituída pela Portaria de 25/07/72 das Coordenadorias do Ensino Básico e Normal e do Ensino Técnico, que perquiriu a situação de alguns estabelecimentos particulares da região de Ribeirão Preto, a cujo respeito, também, se manifestou o Conselho Estadual de Educação em seus Pareceres nº 2033/72 e correlata Deliberação de 21/12/72, e nº 2176/73.

Todavia, no caso de SÔNIA MARIA VECCHI, singulariza-se a posição da interessada por condições que permitem, desde logo, apreciá-lo de dados objetivos e legais, sem maiores implicações com as irregularidades apuradas.

Com efeito:

- a) - a entidade mantenedora-Sociedade Educacional de Ribeirão Preto - era responsável por dois estabelecimentos: Colégio Comercial Amaro Cavalcanti e Colégio Bandeirantes,

- sendo-lhe arguídas falhas nas órbitas administrativa e pedagógica, com relevância desta em suas projeções "no 4º ano Normal" (fls.24), donde a recomendar-se "a não convalidação dos atos praticados pelo estabelecimento no presente ano""para os alunos matriculados no 4º ano Normal" (fls.27);
- b) - pela Deliberação CEE, de 21/12/1972, foram considerados nulos os atos escolares relativos aos alunos do 4º ano Normal, em 1972, assim como se anularam os dos alunos matriculados, no mesmo milésimo, na 3ª série do 2º grau (antigo curso secundário artigos 2º e 3º, caput), oferecendo-se aos da 3ª série a possibilidade de regularização por exames especiais, em nível de 2º grau, "em estabelecimentos estaduais de ensino" (§ 1º do arte 3º);
- c) - ainda, segundo a mesma Deliberação CEE, a situação dos alunos das demais séries, será objeto de "verificação por parte dos órgãos próprios da Secretaria da Educação, para adoção de medidas complementares visando à regularização de sua situação escolar (art.5º);
- d) - deduz-se, conseqüentemente, que a aluna SÔNIA MARIA VECCHI, cursou regularmente, em 1971 e 1972, o Colégio Bandeirantes de Ribeirão Preto, sem impugnação de sua vida escolar nas 1ª e 2ª séries do 2º Grau, como está demonstrado pelo histórico escolar (fls.13), revestido das necessárias características legais, onde, aliás, foram lançados os resultados da 3ª série, já realizada em estabelecimento oficial (fls.13);
- e) - com a transferência para o estabelecimento oficiais (ENGE "Cel. Alfredo Marcondes Cabral", de Getulina) e o excelente êxito no aproveitamento escolar, com notas que se escalonam entre o muito bom e o ótimo (fls.13), a aluna provou, à saciedade, a seriedade dos estudos, independentemente de qualquer irregularidade havida na esfera administrativa e até pedagógica da escola de origem, tendo sido, pois, verificada sua situação em órgão da própria Secretaria da Educação, não carecendo de eventuais ou futuras apreciações "para adoção de medidas comple-

mentares visando à regularização de sua situação escolar", como preconizava a Deliberação CEE de 21/12/72, em sua delegação à Secretária da Educação;

- f) - do voto em separado do Eminentíssimo Conselheiro Moacyr E. Vaz Guimarães, ao admitir a solução por exame desde que o mínimo da nota de aprovação fosse 8,1, tendo a aluna SÔNIA MARIA VECCHI excedido o limite na escala de notas de 8,3 a 9,4;
- g) - dos documentos que instruem o processo em nenhum há prova ou indicio, veemente ou não, de conveniência da aluna com as irregularidades apontadas em sua escola.

5. Em síntese:

- a) - a aluna SÔNIA MARIA VECCHI cursou regularmente as 1ª e 2ª séries do 2º grau do Colégio Bandeirantes de Ribeirão Preto, em 1971 e 1972, transferindo-se, em 1974, para a 3ª série do Curso Colegial Normal da ENGE "Cel. Alfredo Marcondes Cabral", de Getulina, sendo aprovada, para a 4ª série, com muito bom aproveitamento, além de marcante assiduidade;
- b) - a sindicância procedida no estabelecimento de origem não atingiu especificamente as séries seguidas pela aluna, no tocante a possíveis irregularidades que sombreassem os atos escolares, e a Deliberação de 21/12/1972 resultante do Parecer CEE 2033/72, deixou a cargo dos órgãos próprios da Secretaria da Educação a verificação da situação dos alunos das demais séries, ou seja dos que não cursavam as 3ª e 4ª séries, possibilitando, entretanto, aos da 3ª série exames em estabelecimentos estaduais de ensino;
- c) - a interessada, ainda que dependesse de qualquer providência, submeteu-se a exames em estabelecimento estadual, ratificando seu aproveitamento, aliás, estabelecimento esse que não levantou obstáculo à transferência nem ao prosseguimento nos estudos, surgindo a consulta quando, já promovida para a 4ª série, aplicando-se-lhe o ditado latino: " su-

blata causa, tollitur effectus".

6. CONCLUSÃO: Com a transferência para estabelecimento estadual de ensino e o aproveitamento obtidos, em relação aos estudos progressos, considera-se regularizada a situação escolar de SÔNIA MARTA VECHI, nas séries subseqüentes, sendo, pois, legal, sua matrícula na 4ª série do Curso Normal (Formação de Professores para o Ensino de 1º Grau).

São Paulo, 03 de setembro de 1975.

a) Conselheiro Alfredo Gomes.

A Comissão de Legislação e Normas adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Alpínolo Lopes Casali, Alfredo Gomes e Paulo Gomes Romeo.

Sala das Comissões, em 2 de outubro de 1975

a) Cons. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello - Presidente.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 15 de outubro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente